

**MENSAGEM N.º 124/2025****Manaus, 30 de outubro de 2025.**

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputados e Senhores Deputados**

O Plano Plurianual atualmente em vigor, fixado para o período de 2024-2027, é objeto da Lei n.º 6.671, de 28 de dezembro de 2023, e que estabelece, em seu artigo 7.º, *caput*, e parágrafo único, que se considera revisão do PPA 2024/2027 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas, que deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, impreterivelmente, **até o dia 30 de outubro de cada ano.**

O artigo 157, I, § 2.º, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas, estabelece que lei de iniciativa do Poder Executivo promoverá os ajustamentos do Plano Plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado e municípios.

Assim, com fundamento nos dispositivos mencionados, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo, no prazo previsto, o Projeto de Lei que “**ALTERA o Plano Plurianual para o período de 2026-2027.**”.

Ressalto que a Proposição contém alterações e ajustes nos programas e ações do Poder Executivo Estadual e promove as adaptações às circunstâncias sociais, econômicas e financeiras do Estado do Amazonas, de acordo com as Orientações Estratégicas, Diretrizes e Metas e Prioridades da Administração Pública do Estado do Amazonas, abrangendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, nos termos do que estabelece a Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Registre-se que o Plano Plurianual é importante instrumento de planejamento governamental, uma vez que define diretrizes estratégicas, objetivos do Governo, área de resultado e metas, com o propósito de viabilizar a implantação e a gestão das políticas públicas, bem como de orientar a definição de prioridades e de auxiliar na promoção do desenvolvimento.

Ressalto, finalmente, que, nos termos previstos no artigo 2º do Projeto de Lei, a inclusão, exclusão e alteração de programas e ações, bem como de seus respectivos atributos, tem como finalidade ajustá-los às circunstâncias e à reavaliação da realidade social, econômica e financeira do Estado e também ao processo gradual de reestruturação do gasto público, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto de revisão do Plano Plurianual vigente, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N.º 923/2025****ALTERA o Plano Plurianual para o período de 2026-2027.****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS****DECRETA:**

Art. 1.º O Plano Plurianual do Estado do Amazonas para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei n.º 6.671, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as alterações dos seus Anexos I, II e III, na forma anexa a esta Lei, de acordo com as Orientações Estratégicas, Diretrizes e Metas da Administração Pública do Estado do Amazonas, abrangendo as despesas de capital e outras delas decorrentes.

Art. 2.º A inclusão, exclusão e alteração de programas e ações, bem como de seus respectivos atributos, tem como finalidade ajustá-los às circunstâncias e à reavaliação da realidade social, econômica e financeira do Estado e também ao processo gradual de reestruturação do gasto público, em cumprimento à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3.º O Anexo III – Agenda Transversal – Marcadores Gerenciais inclui marcadores com seus objetivos e metas que permitem enxergar como diferentes órgãos setoriais e níveis de governo agem sobre um mesmo público ou um mesmo tema, identificando as políticas públicas voltadas para os povos originários, pessoa idosa, pessoa com deficiência, mulher, meio ambiente e sustentabilidade, e minoria social e vulnerável.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.